

DESAFIOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS NA IMPLANTAÇÃO DA LEI SARBANES-OXLEY

CHALLENGES FOR BRAZILIAN COMPANIES IN THE IMPLEMENTATION OF THE SARBANES-OXLEY LAW

**LUCIANA DE ALMEIDA
ARAÚJO SANTOS**
luciana.santos@netsite.com.br
SIRLEI LEMES
sirlemes@uol.com.br

RESUMO

No final da década de 1990, o cenário econômico dos Estados Unidos apresentava-se em crise, uma consequência do mercado de capitais do país que se encontrava abalado em decorrência dos graves escândalos contábeis envolvendo empresas como a Enron e a WorldCom. A crise de credibilidade presente nesse mercado e a desconfiança dos investidores cresciam de tal forma que as autoridades norte-americanas foram unânimes em aprovar a implementação de uma nova legislação: a Lei Sarbanes-Oxley. O principal objetivo da lei foi recuperar a credibilidade do mercado de capitais, evitando a incidência de novos erros, como os que contribuíram para a falência de grandes empresas. Para tanto, a Sarbanes-Oxley criou um novo ambiente de governança corporativa e gerou um conjunto de novas responsabilidades e sanções aos administradores visando evitar novas fraudes. Nesse contexto, este estudo tem como propósito discutir essa nova legislação, assunto ainda pouco analisado no Brasil, embora todas as empresas brasileiras com ações negociadas na bolsa de valores norte-americana já tenham iniciado o processo de adequação a ela. Caracterizado como uma pesquisa exploratória, e utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica, este estudo também apresenta as principais convergências e divergências da legislação brasileira em relação à Lei Sarbanes-Oxley. Verificou-se, pelo estudo, que existem diferenças significativas entre as duas legislações.

Palavras-chave: Sarbanes-Oxley, fraudes contábeis, credibilidade.

ABSTRACT

In the last decade of the 20th century, the US economic scenario was facing a crisis as a consequence of situation of the stock market, which had been shaken by the serious accounting scandals involving companies such as Enron and WorldCom. The credibility crisis in the stock market and the investors' distrust grew to such an extent that the American authorities unanimously approved the implementation of a new legislation: the Sarbanes-Oxley Law. Its main goal was to recover the credibility of the stock market, avoiding the occurrence of new errors, such as the ones that had contributed to the bankruptcy of large companies. For that purpose, in order to prevent frauds, the law created a new environment of corporate governance and a new set of responsibilities and sanctions for managers. This paper discusses that new legislation, which is still poorly analyzed in Brazil, although all Brazilian companies with stocks negotiated at the American stock exchange have already initiated the process of adjustment to its requirements. It also presents, by means of a bibliographical overview, the main points of convergence and divergence of the Brazilian legislation in relation to the Sarbanes-Oxley Law. The results indicate that there are significant differences between the two legislations.

Key words: Sarbanes-Oxley Law, accounting frauds, credibility

INTRODUÇÃO

Diante das várias crises de credibilidade enfrentadas pelo mercado de capitais norte-americano e os escândalos contábeis envolvendo empresas bem conceituadas mundialmente, como a Enron, WorldCom, Tyco e outras, tornou-se necessária a ação das autoridades norte-americanas para evitar maiores prejuízos e buscar a recuperação da credibilidade do mercado, fator fundamental para assegurar que a maior economia capitalista do mundo se mantivesse como tal. Com esse propósito, foi praticamente unânime a decisão do congresso norte-americano ao aprovar a implementação de uma nova legislação: a Lei Sarbanes-Oxley.

Toda lei, quando promulgada, tem o objetivo de proteger os direitos da maioria. Constituindo-se de normas e regras a serem seguidas por todos, e ainda de penalidades para aqueles que não se adaptem a elas, a Sarbanes-Oxley não é uma exceção.

Essa Lei é considerada como uma das mais rigorosas regulamentações sobre o estabelecimento de controles internos, a elaboração de relatórios financeiros e a divulgação de informações. Aplica-se às companhias abertas norte-americanas e expande-se a todas as empresas estrangeiras com ações negociadas no mercado norte-americano (Clark *et al.*, 2003).

A Lei Sarbanes-Oxley foi assinada nos EUA no dia 30 de julho de 2002, por George Arbusto, presidente do Congresso daquele país. Ela foi originada de projetos de lei elaborados pelo senador americano Paul Sarbanes e pelo deputado federal Michael Oxley, sendo oficialmente intitulada: *Sarbanes-Oxley Act 2002*, também conhecida por Sarbox ou Sox e considerada por muitos maior reforma da legislação societária dos EUA desde os anos 1930 (Clark *et al.*, 2003).

A Sarbanes-Oxley criou um novo ambiente de governança corporativa e, dessa forma, gerou um conjunto de novas responsabilidades e sanções aos administradores para coibir práticas lesivas e que exponham as sociedades anônimas a elevados níveis de risco. Verifica-se, então, que o principal objetivo da lei foi recuperar a credibilidade do mercado de capitais, evitando a incidência de novos eventos semelhantes aos identificados na "quebra" de grandes empresas. Machado, (2003, p. 1).

A Lei Sarbanes-Oxley é um pacote de reformas dedicado a ampliar a responsabilidade dos executivos, aumentar a transparência, assegurar mais independência ao trabalho dos auditores, introduzir novas regras aos trabalhos desses profissionais e reduzir os conflitos de interesses que envolvem analistas de investimentos. Essa Lei amplia também substancialmente as penalidades associadas às fraudes e crimes de colarinho branco.

Ela expõe um elevado grau de abrangência, que envolve desde o presidente e a diretoria da empresa, até as firmas de auditoria e os advogados contratados. Além disso, ela estabelece severas exigências quanto à análise e divulgação das

informações financeiras das companhias abertas, exigindo, dessa forma, um aprimoramento dos controles internos, proporcionando, assim, maior segurança aos administradores e auditores em sua certificação. KPMG (2003, p. 3) dá o seguinte entendimento sobre a natureza de tais controles.

O controle interno é um processo efetuado pela diretoria, gerentes e por outras pessoas da empresa, desenhado para fornecer segurança razoável com relação ao cumprimento de objetivos nas seguintes categorias: fidelidade dos relatórios financeiros; eficácia e eficiência das operações; e cumprimento das leis e das normas aplicáveis.

De acordo com o Comitê de Procedimentos de Auditoria, do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados – AICPA (*in Attie*, 1998, p. 110):

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, com o objetivo de proteger o patrimônio da empresa, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e incentivar o cumprimento das políticas definidas pela administração.

Além das empresas norte-americanas, a nova regulamentação aplica-se, também, às demais empresas com ações negociadas no mercado de capital dos EUA e, ainda, às subsidiárias de multinacionais registradas nas bolsas norte-americanas, mas que estão operando em outros países. As exigências da nova lei atingem tanto as empresas de grande porte como as de pequeno. A principal diferença entre elas é quanto ao prazo para adaptação à lei. No Brasil, são aproximadamente 32 empresas que estão cumprindo com a Sarbox, por possuírem *American Depositary Receipts* (ADR's) de níveis 2 e 3 negociadas em bolsa norte-americana. Entre elas destacam-se a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobrás e a Aracruz. Tais empresas já estão fazendo as adaptações necessárias como, por exemplo, a criação do comitê de auditoria, ou conselho fiscal, conforme foi aceito pela SEC (Camba e Batista, 2003).

A empresa de auditoria KPMG (2003) destaca como principais tópicos da lei os seguintes: (1) a promoção da boa governança corporativa e práticas de negócio; (2) o aumento na independência do auditor externo; (3) a obrigação de ter um comitê de auditoria independente; (4) a definição do papel de crítica de controle interno por meio de certificações e declarações; (5) a transparência nos relatórios e nas informações aos acionistas e a restrição de trabalhos *non-audit* pelo auditor externo.

Observa-se, assim, que a Lei objetiva, em última análise, conferir maior confiabilidade nas informações oferecidas ao investidor, desde sua origem, ou seja, desde o estabelecimento dos controles internos.

O objetivo deste estudo é efetuar uma análise dessa nova legislação, assunto até então pouco conhecido no Brasil, embora todas as empresas brasileiras com ações negociadas nas bolsas de valores norte-americanas já tenham iniciado o processo para atendimento ao que a Sarbanes-Oxley determina. Adicionalmente, pretende-se estabelecer um paralelo entre as novas orientações desta legislação e o que a CVM e as normas contábeis brasileiras determinam para as empresas brasileiras.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento do estudo envolveu a utilização de uma pesquisa do tipo exploratória que, segundo Gil (2002, p. 41) "têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições". Portanto, o que está implícito neste tipo de pesquisa é a busca de uma visão geral acerca de determinado fato.

Para a coleta de dados sobre o tema, optou-se pela pesquisa bibliográfica. De acordo com Martins e Pinto (2001, p. 41), "A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas [...]. Busca conhecer e analisar contribuições científicas sobre determinado tema. É um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente – análise teórica – ou como parte de investigação empírica".

Assim, de forma específica em relação ao assunto, e tendo em vista o objetivo do estudo, foi realizada uma revisão da literatura pertinente ao tema.

Para a consecução dos objetivos da pesquisa, o estudo foi segmentado em alguns tópicos. Inicialmente, apresentou-se um breve histórico dos principais escândalos contábeis ocorridos nos EUA, os quais foram responsáveis pela agilidade no processo de aprovação e implantação da lei. Em seguida, foi efetuada uma análise sobre as seções da Sarbanes-Oxley que mais diretamente afetam as empresas e quais são suas maiores exigências. Para concluir, foi realizada uma comparação entre as exigências da nova lei e o que a CVM determina para as empresas brasileiras.

A QUEDA DE GRANDES EMPRESAS

O mercado de capitais sempre foi a base fundamental da economia norte-americana, conhecido por uma rígida estrutura regulatória, por muito tempo foi admirada e servindo inclusive de inspiração para o restante do mundo. No entanto, vários escândalos envolvendo grandes empresas norte-americanas, como a ImClone Systems, a Tyco, a WorldCom e a Enron, provocaram uma verdadeira crise de credibilidade no mercado dos EUA. Tais escândalos acabaram por demonstrar que a qualidade das leis e a atuação do órgão regulador, representado pelo Conselho de Normas Contábeis do Financial Accounting Standards Board – FASB, órgão responsável pela emissão das normas daquele país, e pela Securities and Exchange

Commission – SEC, órgão similar à CVM brasileira, não eram tão suficientes quanto se imaginava ser (Melo e Simon, 2003).

Segundo Golden (2002, p. 1), especialista em prevenção de fraudes da PriceWaterhouse Coopers, "Toda fraude começa pequena. O funcionário vai testando os controles aos poucos, até sentir-se seguro para vôos maiores". O autor também afirma que nesse ambiente econômico-financeiro não é difícil encontrar pessoas movidas por uma forte ganância, com capacidade de cometer fraudes financeiras que, além de prejudicar o próprio país, provocam graves conseqüências nos mercados financeiros mundiais.

A falência das grandes empresas norte-americanas comprova a ganância e a imprudência de seus administradores, que "maquiaram" os balanços contábeis para obter vantagens sobre os investidores até mesmo nos momentos em que essas empresas enfrentavam problemas financeiros. A esse respeito, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2004) enumerou todos os fatos que podem ser considerados responsáveis pela falência dessas empresas. De acordo como o IBGC, a falência da Tyco ocorreu devido ao abuso de poder, comprovado quando se verificou que alguns executivos utilizaram recursos da empresa para comprar imóveis e obras de arte. O executivo Dennis Kozlowski da Tyco foi indiciado por sonegação de US \$1 milhão em impostos sobre a compra de obras de arte no valor de US\$ 13 milhões, quando simulava a transferência das obras para outro estado norte-americano a fim de não pagar impostos.

No caso da Imclone Systems, ocorreu um conflito de interesses e o uso de informações privilegiadas. De acordo com o IBGC, as ações da empresa estavam em alta em função do desenvolvimento de remédio contra o câncer. No entanto, já era de conhecimento dos diretores que o Federal Drugs Administration – FDA não havia concedido autorização para a comercialização do medicamento, até então amplamente divulgado pela empresa. Os familiares do presidente da Imclone venderam suas ações um dia antes do anúncio oficial pelo FDA.

A fraude da WorldCom, ainda de acordo com o IBGC (2004), ocorreu com a manipulação de resultados. Neste caso, a empresa contabilizou como investimentos US\$ 3,8 bilhões, que na realidade eram despesas. Dessa forma transformou-se em lucro o prejuízo que tivera no período.

A falência da Enron também foi destaque no cenário mundial e foi considerada um dos acontecimentos mais relevantes nos últimos anos na área financeira. A Enron foi fundada em 1930 e, antes de sua falência, era considerada uma das maiores empresas de gás natural e eletricidade dos Estados Unidos. Silva *et al.* (2002), com base no ranking da revista Global Fortune 50, editada em 2000, enfatizam que a Enron ocupava a 16ª posição de maior empresa do mundo e a 7ª dos EUA, sendo a primeira no setor de energia. A empresa pediu concordata em dezembro de 2001, depois de ser denunciada por fraudes contábeis e fiscais, e com uma dívida de US\$ 13 bilhões.

O IBGC (2004) destacou, como causas da falência, a falta de transparência, a criação de várias subsidiárias de propósito

específico, as denominadas SPE, entidades não controladas (diretamente pela *holding*), além de a empresa abrigar passivos que não eram refletidos nas demonstrações financeiras da Enron. Os lucros foram superestimados em US\$ 600 milhões e dívidas de US\$ 650 milhões desapareceram. A empresa Arthur Andersen era a responsável pela auditoria independente da Enron, e sua conivência com as fraudes foi posteriormente comprovada, o que lhe causou o encerramento das atividades.

Os escândalos contábeis não são privilégios do mercado norte-americano. Recentemente foi divulgada nas manchetes dos jornais a crise da empresa italiana Parmalat, considerada pela imprensa como o caso "Enron europeu" (Silva, 2005). No final de 2003, começaram a surgir dúvidas sobre a saúde financeira da empresa, e, na virada do ano, seu fundador, Calisto Tanzi, foi preso sob a suspeita de atuar como membro principal de um complexo esquema de fraude na contabilidade. Foi ainda acusado e detido por apropriação de dinheiro da empresa, por manipulação de mercado, por "maquiagem" de balanços, entre outras fraudes (Chaim, 2004).

Assim, a Lei Sarbanes-Oxley, nesse mercado caracterizado por incertezas e perda de credibilidade, busca atuar justamente na tentativa de evitar mais fraudes empresariais. A exposição de presidentes de empresas à responsabilização civil e criminal por tais ocorrências é uma das ações extremas nesse sentido.

ALGUNS PONTOS DA LEI SARBANES-OXLEY

A Lei Sabanes-Oxley (AICPA, 2003) é extensa, detalhada e estabeleceu diversas regras que deveriam ser implementadas pelas empresas já a partir da sua promulgação, em 30 de julho de 2002. No entanto, seu principal objetivo, como já mencionado, é transformar os princípios de uma boa governança corporativa em lei, buscando, assim, evitar o surgimento de novas fraudes nas empresas.

Quando uma fraude é descoberta, alguns presidentes e seus diretores alegam que não tinham conhecimento sobre estes fatos. Esse foi um dos principais argumentos utilizados para criação das seções de números 302 e 404, referentes às certificações e divulgações respectivamente, para os controles internos. Em resumo, tais seções determinam que presidente e diretores estejam conscientes dos controles internos. A Lei está estruturada em 11 títulos e 69 seções, sendo que os títulos são compostos, cada um, em média, por seis seções que abordam temas específicos. A seguir são apresentados alguns títulos da Sox, com destaque em determinadas seções consideradas relevantes para empresas brasileiras.

ERROS CONTÁBEIS

O Título I (*Public Company Accounting Oversight Board*) constitui-se de nove seções, que instruem sobre: (1) a formação e os deveres do comitê de auditoria; (2) o exame da qualidade dos auditores; (3) o controle e a independência das regras; (4) o registro obrigatório com o conselho e as empresas de auditoria estrangeiras.

A lei determina que deverá ser constituído um comitê de auditoria ou órgão semelhante, como o conselho fiscal (no caso brasileiro), para fiscalizar a auditoria das companhias abertas. O Objetivo é proteger os interesses dos investidores por meio da precisão na preparação das informações contábeis das empresas.

O comitê de auditoria deve ser um órgão corporativo, constituído de cinco membros apontados entre indivíduos proeminentes de integridade e reputação, o qual representará o interesse dos investidores e do público. Dos cinco integrantes, apenas dois membros precisam ser *Certified Public Accountants*, conforme normas do AICPA, órgão semelhante ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no caso brasileiro, responsável pelo registro dos contadores. Caso um desses dois for o presidente, este não pode ter prestado serviços contábeis à empresa nos cinco anos precedentes ao ano em que passou a fazer parte comitê. Além disso, um dos membros deve dedicar-se exclusivamente ao comitê e não poderá ter nenhuma outra atividade profissional, nem receber pagamentos de qualquer empresa contábil. O mandato dos membros do comitê é de cinco anos.

O comitê deve, por meio de regras estabelecidas, adotar as normas propostas por um ou mais grupos de profissionais de contabilidade. Além disso, deve conduzir a continuidade do programa de inspeção e avaliar o grau de complacência de cada empresa de auditoria e das pessoas associadas a cada uma dessas empresas. De acordo com a Lei Sarbanes-Oxley, a comparação deve ser com as regras do comitê, da SEC ou os padrões profissionais, juntamente com a performance das empresas de auditoria.

Ainda no Título I existe uma seção atribuindo responsabilidades pelas investigações e procedimentos disciplinares; o comitê deve estabelecer, mediante regras sujeitas à exigência dessa seção, procedimentos de mercado para a investigação e disciplina do registro das empresas de auditoria e das pessoas associadas a essas firmas.

Com relação às empresas estrangeiras de auditoria, qualquer uma delas que prepare ou forneça um relatório de auditoria com respeito a qualquer conjunto de demonstrações contábeis também está sujeita ao cumprimento da Lei Sarbanes-Oxley, às regras do comitê e também às regras estabelecidas para as firmas de auditoria dos EUA.

Sob esse título, também está previsto que a SEC deve ter uma visão geral da situação e exercer sua autoridade sobre o comitê como estabelecido em suas seções. De acordo com a seção 107 da Lei Sox, nenhuma regra do comitê deve tornar-se efetiva sem antes ser aprovada pela SEC. Por sua vez, a SEC deve aprovar normas propostas, se estas forem consistentes com os requerimentos da Lei Sox, e, ainda, atentar para as leis de segurança, o interesse público e a proteção aos investidores.

AUDITORIA INDEPENDENTE

O Título II (*Auditor Independence*) reúne nove seções, que determinam, de maneira geral, o comportamento do auditor. Sob esse Título, a SEC (2003) instituiu regras que proíbem alguns

serviços considerados fora do âmbito da prática dos auditores, denominados serviços de *non-audit*. Os serviços atuariais, as atividades de administração ou de recursos humanos, os serviços relativos aos registros contábeis ou às demonstrações contábeis são alguns exemplos.

No primeiro semestre de 2003, a SEC adotou novas regras para aprimorar a Lei Sarbanes-Oxley. Em 29 de janeiro de tal ano, foi publicada uma norma final relacionada com a independência do auditor, estabelecendo quais são as funções e as responsabilidades dos auditores e também do comitê de auditoria. Essa norma revisou os regulamentos relacionados com os serviços tributários que podem ser prestados para um cliente de auditoria, obrigou o rodízio periódico dos sócios da empresa de auditoria e exigiu o estabelecimento de uma comunicação periódica entre o auditor e o comitê. Ademais, ela proibiu que os sócios da empresa de auditoria sejam recompensados por vender serviços que não sejam do seu âmbito de atuação. Determinou, também, que os comitês aprovem previamente todos os serviços prestados pela firma de auditoria.

Em relação ao comitê de auditoria, a SEC (2003) também implementou novas normas no primeiro semestre de 2003, determinando que aquele órgão seja responsável pela contratação da empresa de auditoria e que seja observada a independência de cada um dos seus membros.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

O Título III (*Corporate Responsibility*) compõe-se de 8 seções. A seção 301 determina a criação do comitê de auditoria constituído por membros independentes, que deverão supervisionar os processos de elaboração, divulgação e auditoria das demonstrações contábeis. A seção 302, intitulada "*Corporate Responsibility for Financial Reports*", também conhecida por "Certificações", estabelece que o presidente e o diretor financeiro devem assumir pessoalmente a responsabilidade pela autenticidade das demonstrações contábeis. Além disso, eles são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção do controle interno da empresa.

O controle interno é um dos itens exigidos com bastante rigor pela legislação Sarbanes-Oxley tendo em vista que algumas das crises envolvendo as companhias norte-americanas ocorreram, principalmente, devido à falta de um controle interno eficaz. Tal ineficácia possibilitou que os relatórios contábeis fossem manipulados, apresentando uma situação irreal, com falsos resultados, o que comprometeu a clara identificação da situação da empresa pelos usuários das informações. Dessa forma, a Sarbanes-Oxley passou a determinar que as empresas adotem um controle interno mais rígido com o objetivo de garantir exatidão, confiabilidade e transparência na divulgação das informações financeiras e dos atos da administração.

Além de ser uma exigência da lei, o controle interno proporciona benefícios para a empresa, destacando-se, entre eles, a permissão para que esta obtenha informações mais pontuais, que tome melhores decisões operacionais, conquiste a confiança dos investidores, evite a perda de recursos e obtenha vantagens competitivas por meio de operações mais dinâmicas.

Exercendo seu poder de *enforcement*, a SEC determinou, por meio da Sox, penalidades às empresas que não implantem sistemas de controle interno, além do risco a que as empresas estão sujeitas quanto a ações judiciais movidas por acionistas.

Como já mencionado, quando os executivos de empresas infratoras foram questionados sobre as falsas demonstrações contábeis, muitos alegaram a falta de conhecimento acerca das práticas contábeis adotadas pelas companhias. Baseando-se nesse tipo de depoimento, a seção 302 passa a invalidar tais justificativas, pois passa a responsabilizar o presidente e o diretor financeiro pela "certificação" das demonstrações contábeis. Por isso, esses executivos deverão emitir certificações trimestrais atestando que:

- a) são responsáveis, realmente, pelo estabelecimento e pela manutenção dos controles internos;
- b) projetaram esses controles ou supervisionaram seu projeto para assegurar que as informações materiais cheguem ao conhecimento de todos;
- c) avaliaram a eficácia desses controles trimestralmente e divulgaram em relatório as conclusões acerca da eficácia deles;
- d) divulgaram tanto ao comitê de auditoria quanto aos auditores independentes o seguinte: (1) todas as deficiências relevantes identificadas nos controles; (2) qualquer fraude envolvendo funcionários da administração ou qualquer outro funcionário que atue significativamente nos controles internos da companhia; (3) revelar, nos documentos destinados à SEC, todas as alterações realizadas nos controles internos para suprir as deficiências identificadas.

A Seção 303 desse Título aborda a influência imprópria ou fraudulenta na condução do trabalho dos auditores ou de qualquer outra pessoa sob sua direção, e a manipulação ou engano dos auditores das demonstrações contábeis.

Ainda sob esse Título, na seção 304, é determinado que o presidente e o diretor financeiro devem devolver à companhia os valores recebidos como bônus, compensações ou ganhos com a venda de valores mobiliários (ações) ocorridos durante o período de 12 meses após a publicação dos relatórios contábeis, caso estes tenham que ser revistos devido a alguma conduta inapropriada.

Existe uma preocupação, também, com a responsabilidade dos advogados, em situações de fraudes ou irregularidades, tema que é abordado na seção 307. Neste caso, é determinado que os advogados internos ou externos da companhia que venham a descobrir qualquer irregularidade ou violação da lei por parte da empresa deverão relatar o fato ao diretor jurídico da companhia e, se necessário, ao comitê de auditoria ou conselho fiscal.

MELHORIA DO DISCLOSURE

Sob o Título IV (*Enhanced Financial Disclosures*), estão oito seções que tratam, particularmente, da evidenciação contábil e do controle interno.

A seção 401 determina que os relatórios contábeis devem ser preparados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e devem ser revisados de acordo com as normas da SEC.

Ainda nessa seção, fica estabelecido que a SEC deve avaliar cada relatório anual e trimestral e identificar transações incomuns.

A seção 402 proíbe empréstimos pessoais para os executivos, tanto aos presidentes quanto aos diretores. Este Título também estabelece um código de ética para administradores encarregados das áreas financeiras e determina que o comitê de auditoria seja composto por um especialista financeiro.

A seção 404, que trata das avaliações dos controles internos pela administração (*Management Assessment of Internal Controls*), conhecida como divulgação, exige que o presidente e o diretor financeiro da companhia divulguem, juntamente com as publicações contábeis anuais, um relatório sobre a efetividade dos controles internos e da elaboração dessas demonstrações. Esse relatório deverá confirmar a responsabilidade dos executivos pelo estabelecimento e pela manutenção dos controles internos, pelos procedimentos internos para emissão dos demonstrativos contábeis e pela avaliação da eficácia dos controles então estabelecidos.

A seção 404 da SOX é a que mais exige adaptações e alterações nos sistemas internos das organizações, o que resulta, geralmente, em dispêndio de tempo e de recursos financeiros em seu cumprimento. Conforme apontam De Luca Júnior e Lobo (2006, p. 1), "colocar em prática este sistema de controles conforme exigido pela SOX significa realizar um mapeamento prévio dos sistemas atualmente existentes, identificar suas falhas e, posteriormente, realizar as alterações necessárias a fim de se adaptar ao quanto previsto na lei".

Essa seção determina, ainda, que o auditor externo deve emitir um relatório individual confirmando a avaliação da administração sobre a eficácia dos controles e dos procedimentos internos para a emissão das demonstrações contábeis.

FRAUDE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Composto por sete seções, o Título VII (*Studies and Reports*) discute, notadamente sobre as fraudes contábeis, a destruição, falsificação, alteração de documentos e as penalidades para combater estes crimes. Desse modo, qualquer pessoa que, conscientemente, alterar, destruir, esconder, falsificar ou realizar um registro contábil falso será multada ou poderá ser condenada a até 20 anos de prisão ou poderá até mesmo receber as duas penalidades em conjunto.

GUARDA DOS DOCUMENTOS

O Título VIII (*Corporate and Criminal Fraud Accountability*) divide-se em sete seções, e a seção de destaque é a 802. Nela é determinado que todo auditor, ao realizar seu trabalho, deverá preservar todos os documentos utilizados por um período de 5 anos após o fim do período fiscal em que a auditoria foi concluída.

CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Sob o Título IX (*White-Collar Crime Penalty Enhancements*), estão seis seções. A seção 902 deste Título determina que qualquer pessoa que tente ou conspire para cometer alguma irregularidade estará sujeita a penalidades.

A seção 906, denominada Responsabilidade Corporativa pelos Relatórios Financeiros, dispõe que os diretores executivos e os diretores financeiros assinem e certifiquem o relatório periódico no qual são apresentadas as demonstrações contábeis.

IMPOSTO DE RENDA

O Título IX (*Corporate Tax Returns*) abriga uma única seção. Esta seção reza que, de acordo com o Senado, a declaração do imposto de renda federal deverá ser assinada pelo chefe executivo da empresa.

ADAPTAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS À SARBANES-OXLEY

As empresas brasileiras com ações negociadas no mercado de capitais norte-americano, como a Aracruz, Ambev, Net, Petrobrás e outras, já iniciaram o processo de adequação às novas normas estabelecidas pela Lei Sarbanes-Oxley. Algumas empresas, como a Aracruz e o Pão-de-Açúcar, já criaram o comitê de auditoria, embora, no Brasil, a nova legislação (Lei 10.303/2001) tenha permitido que as empresas brasileiras substituam esse comitê pelo conselho fiscal, como já mencionado anteriormente (Costa, 2003).

Ainda de acordo com Costa (2003), a Petrobrás, para apresentar uma boa estrutura de governança corporativa, já havia realizado algumas modificações como, por exemplo, o estabelecimento do Código de Ética e de restrições às atividades dos auditores externos. Dessa forma, para se adequar à regulamentação Sox, a empresa realizou apenas algumas mudanças como a implantação do comitê de auditoria. Para isso, a Petrobrás estabeleceu as seguintes regras: (1) os auditores externos devem se reportar diretamente ao comitê de auditoria; (2) o comitê deve ser constituído por conselheiros independentes da administração; (3) o comitê deve estabelecer procedimentos para a recepção, a retenção e o tratamento de reclamações confidenciais ou anônimas recebidas de empregados da companhia, relativas a aspectos contábeis de auditoria; (4) o comitê deve ter autoridade para prover assessoramento externo onde necessário.

No trabalho de Costa (2003), é destacado ainda que a empresa Net também efetuou as mudanças necessárias para adequação à Lei Sox. Essas mudanças ocorreram por meio de algumas etapas. Na primeira etapa, ocorreu a preparação do projeto, a definição de controle interno e a preparação das equipes de trabalho. Na segunda etapa, houve a preparação, documentação e avaliação dos controles. Já na terceira etapa foram realizados os testes e monitoramento dos controles, juntamente com a preparação e validação dos relatórios pelo presidente e diretores financeiros. O objetivo dessa etapa foi

identificar os pontos fracos e montar uma estrutura de monitoramento contínuo dos controles implementados.

Devido ao processo de adaptação à nova lei, as empresas de auditoria e consultoria ampliaram seu mercado de atuação e desenvolveram um novo serviço, que foi denominado de “*gap analysis*” (Camba e Niero, 2003). Tal serviço é desenvolvido, geralmente, por uma equipe especializada em identificar a existência de diferenças significativas entre o sistema de controle da empresa e o que está sendo exigido na lei. A empresa de auditoria Deloitte Touche Tohmatsu foi contratada pela empresa brasileira Aracruz para exercer essa função (Camba e Niero, 2003).

Os bancos brasileiros registraram maior facilidade de adaptação à Lei Sarbanes, uma vez que já estão obrigados a cumprir com as várias normas do Banco Central que se assemelham, em muitos aspectos, às dos Estados Unidos. As instituições financeiras já estão obrigadas, por exemplo, a ter controles de processos internos e o comitê de auditoria.

A empresa Perdigão S.A. também já se adaptou às normas da Sarbanes e, em cumprimento à seção 906, já emitiu, no relatório enviado à SEC, a certificação assinada pelo diretor presidente, conforme Quadro 1 (Perdigão S.A., 2005).

Quadro 1 – Relatório da Perdigão S.A.

CERTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A SEÇÃO 1350 DO U.S.C. 18, CONFORME ADOTADA EM RELAÇÃO A SEÇÃO 906 DA LEI SARBANES-OXLEY (EUA) DE 2002

Com referência ao Relatório Anual da Perdigão S.A. (a “Empresa”) no Formulário 20-F para o ano Fiscal encerrado em 31 de dezembro de 2004, arquivado com a U.S. Securities and Exchange Commission (SEC) na presente data (o “Relatório”), Eu, Nildemar Secches, Diretor-Presidente, certifico, [salvo melhor juízo de minha parte] que de acordo com o U.S.C. 18, seção 1350, conforme adotada em relação a seção 906 da Lei Sarbanes-Oxley (EUA) de 2002, que:

(i) o Relatório atende integralmente os requisitos da Seção 13(a) ou 15(d) da Lei de

Mercados de Capitais de 1934; e

(ii) as informações contidas no Relatório representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as condições financeiras, e os resultados operacionais da Empresa.

Nome: Nildemar Secches
Cargo: Diretor-Presidente
28 de Junho de 2005.

Fonte: Formulário F-20 – Empresa Perdigão (2005).

LEI SARBANES-OXLEY X LEGISLAÇÃO DO BRASIL

No Quadro 2 a seguir, são confrontados os pontos principais da Lei Sarbanes Oxley com a legislação contábil brasileira, Leis 6.404/76 e 10.303/01 (Brasil, 2002).

CONCLUSÕES

A reação do governo norte-americano, diante de várias fraudes contábeis ocorridas no cenário mundial, foi a implantação da Lei Sarbanes-Oxley, considerada a mais profunda e abrangente legislação para o mercado de capitais dos Estados Unidos desde a reforma efetivada após a quebra da Bolsa em 1929.

O objetivo deste trabalho foi analisar essa nova legislação e estabelecer um paralelo entre ela e o que a CVM e as normas brasileiras determinam para as empresas aqui estabelecidas. Embora todas as empresas que possuam ações negociadas na bolsa de valores norte-americana já tenham iniciado o processo de adaptação à Lei Sox, é um assunto ainda novo no cenário mundial, o que justifica a importância desse trabalho.

Quando o tema foi proposto, supunha-se que o resultado final da análise entre a nova regulamentação norte-americana e as normas brasileiras apresentaria diferenças significativas na comparação entre os dois conjuntos de normas.

Entretanto, grande parte das companhias abertas brasileiras já têm se movimentado para adequação às boas práticas de governança corporativa determinadas pela CVM e, assim, estão utilizando padrões de conduta superiores, em alguns pontos, aos exigidos pela lei. Dado que muitas das exigências da Lei Sox já estão em vigor no Brasil, via Leis 6.404/76, 10.303/01 e instruções da CVM, chega-se à conclusão de que serão poucas as mudanças a serem desencadeadas para se adequar a nova lei norte-americana.

Uma das principais diferenças encontradas é quanto ao comitê de auditoria, uma nova estrutura que deve ser criada de acordo com a seção 301 da Sox. No Brasil, esta estrutura não é obrigatória e pode ser substituída pelo conselho fiscal. No entanto, algumas empresas já estão optando pela implantação do comitê, prevendo prováveis imposições nesse sentido. Outro item relevante e exigido com bastante rigor pela Sox diz respeito aos controles internos. A lei impõe com bastante amplitude e profundidade que a empresa adote controles internos eficazes, com o objetivo de garantir exatidão, confiabilidade e transparência na divulgação das informações financeiras e dos atos da administração. Há também, a esse respeito, um maior envolvimento e comprometimentos da direção da empresa.

Em função das freqüentes revisões das legislações emitidas pela CVM e das discussões em torno do projeto de Lei nº 3.741 de 2000 – (referente à reforma da Lei 6.404/76), projeta-se que atualizações da comparação aqui realizada serão necessárias em curto espaço de tempo, pois as empresas, mesmo sem exigência da Lei Sox no território nacional, estão sendo obrigadas a atendê-la no mercado internacional.

Quadro 2 – Lei Sarbanes-Oxley x legislação contábil brasileira.

Lei Sarbanes-Oxley	Legislação Contábil Brasileira
O auditor independente não pode prestar serviço de consultoria à empresa que ele está auditando (Seção 101).	As empresas de auditoria não podem prestar serviço de consultoria ou outros serviços que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência (Instrução CVM 308/99).
Proíbe, direta ou indiretamente, inclusive, por intermédio de subsidiárias, a oferta, manutenção, ampliação ou renovação de empréstimos entre a empresa e quaisquer conselheiros ou diretores (Seção 402).	Não existe a proibição de empréstimos.
Padrões de conduta e maior responsabilidade dos advogados. Qualquer irregularidade legal cometida pelos clientes deverá ser comunicada ao Comitê de Auditoria pelos advogados (Seção 307).	Não existe obrigatoriedade deste relato.
Os diretores executivos e os diretores financeiros devem emitir relatórios trimestrais contendo a certificação de que eles executaram a avaliação da eficácia dos controles (Seção 302).	Trimestralmente, em conjunto com as demonstrações contábeis, a companhia deve divulgar relatório preparado pela administração com a discussão e a análise dos fatores que influenciaram, preponderantemente, o resultado, indicando os principais fatores de risco interno e externo a que está sujeita a companhia (Cartilha Governança Corporativa – CVM, 2002).
Caso a empresa apresente erros nas demonstrações contábeis e tenham que republicá-las gerando prejuízos para a empresa, o diretor financeiro e o presidente terão que devolver qualquer bônus e até mesmo participação nos lucros que eles tenham recebido (Seção 304).	Não existe obrigatoriedade deste fato.
O presidente e o diretor financeiro da companhia devem divulgar um relatório sobre a efetividade dos controles internos e a elaboração das demonstrações contábeis, juntamente com os relatórios anuais (seção 404).	Não existe obrigatoriedade deste fato.
A pena para o presidente e diretor financeiro que omitirem informações ou apresentarem informações falsas pode variar de 10 a 20 anos de prisão e/ou altas multas (Seção 802).	Os administradores respondem civilmente pelos prejuízos que causarem à companhia, quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.
Exige que papéis e e-mails dos principais documentos relacionados à auditoria sejam mantidos por 5 anos e determina pena de 10 anos por destruir tais documentos (Seção 802).	O auditor, para fins de fiscalização do exercício profissional, deve conservar em boa guarda toda a correspondência, relatórios, pareceres e demais documentos relacionados com a auditoria pelo prazo de 5 anos, a contar da data de emissão do parecer (NBC P1 – Resolução 821/97 do CFC).
Determina a criação do Comitê de Auditoria composto por membros independentes, que deverão supervisionar os processos de elaboração, divulgação e auditoria das demonstrações contábeis (Seção 301).	Não é obrigatória a criação do Comitê de Auditoria, a SEC permitiu que as empresas brasileiras o substituam pelo Conselho Fiscal ou Conselho de Administração.
Na composição do Comitê de Auditoria é exigido que pelo menos um dos membros seja um especialista em finanças (Seção 407).	O Conselho de Administração (que substitui o Comitê de Auditoria) deve ter pelo menos dois membros com experiência em finanças (Cartilha Govern. Corpor. – CVM, 2002).
O controle interno é um dos itens exigidos com bastante rigor pela Lei Sarbanes-Oxley. Esta determina que o presidente e o diretor financeiro devem estabelecer e manter o controle in-	O sistema contábil e de controles internos é de responsabilidade da administração da entidade: porém o auditor deve efetuar sugestões objetivas para o seu aprimoramento, decorrentes de

terno da empresa (Seção 302).	constatações feitas no decorrer do seu trabalho (NBC T 11 – Resolução 820/97 do CFC).
Obriga o rodízio periódico dos sócios da empresa de auditoria (Seção 203)	As empresas devem fazer um rodízio das empresas de auditoria a cada 5 anos.
Proíbe o auditor de prestar serviços considerados fora do âmbito da prática do auditor, como, por exemplo, serviços atuariais, funções de administração ou de recursos humanos, serviços relativos aos registros contábeis ou às demonstrações contábeis (seção 201).	Não existe obrigatoriedade deste fato.
Deverá adotar um código de ética para administradores financeiros seniores (seção 406).	Não existe obrigatoriedade deste fato.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS – AICPA. 2003. Lei Sarbanes-Oxley. Disponível em: <http://www.aicpa.gov> Acesso em: 18.02.2004.
- ATTIE, W. 1998. *Auditoria: conceitos e aplicações*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 480 p.
- BRASIL. 2002. Lei das Sociedades por Ações: Lei 6.404, de 15-12-1976, Lei 10.303 de 31-10.2001, que altera e acrescenta dispositivos à Lei no. 6.404, de 15-12.1976. 29ª ed. São Paulo, Atlas, 727 p.
- BRASIL. 2000. Projeto de Lei 3.741/2000. Trata da reforma da Lei 6.404/76. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 19/01/2004.
- CAMBA, D. e BATISTA, R. 2003. Flexibilização da SEC divide empresas brasileiras. *Jornal Valor Econômico*, edição de 06.05.2003. Disponível em: <http://www.ibdsnet.com.br>. Acesso em 19/01/2004.
- CAMBA, D. e NIERO, N. 2003. Brasileiras preparam-se para as novas regras. *Jornal Valor Econômico*, edição de 22.05.2003. Disponível em <http://www.ibdsnet.com.br>. Acesso em 19/01/2004.
- CHAIM, C. 2004. Heróis farsantes. *Revista Isto É*, 1788(jan):53-54.
- CLARK, I.; MCMANUS, K. e COCURULLO, A. 2003. Seminário: A nova lei norte-americana que impacta nas subsidiárias de multinacionais no Brasil. Disponível em <http://www.amchamrio.com.br>. Acesso em 19/01/2004.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. 1999. Instrução 308/99, de 14/05/99 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em www.cvm.gov.br/atos/cvmmwww/atos/exiatio.asp?file=%5Cinst%5Cinst308.htm. Acesso em 18/02/2004.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. 2002. Cartilha de governança corporativa: recomendações da CVM sobre governança corporativa. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 18/02/2004.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. 1997. NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente (Resolução 821/97). Disponível em <http://www.cfc.or.br/sisweb/sre/confirmacao.aspx>. Acesso em 14/01/2004.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. 1997. NBC T 11 Auditoria Independente Demonstrações Contábeis (Resolução 820/97). Disponível em <http://www.cfc.or.br/sisweb/sre/confirmacao.aspx>. Acesso em 14/01/2004.
- COSTA, A.A. 2003. *O efeito da Lei Sarbanes Oxley nas empresas brasileiras*. São Paulo, SP. Monografia de Graduação em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo, 60 p.
- DE LUCA JUNIOR, J.C. e LOBO, A.B.M.P.A. 2006. A aplicabilidade dos princípios da Sarbanes Oxley às companhias brasileiras – da teoria à prática. Disponível em <http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico>. Acessado em 25/05/2006.
- GIL, A. C. 2002. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo, Atlas, 175 p.
- GOLDEN, T. W. 2002. Dossiê fraudes corporativas: consequência e desdobramentos. *Revista Eletrônica Fraudes e Corrupção*, 13(out). Disponível em http://www2.rio.rj.gov.br/cgm/publicacoes/fraudes_corrupcao/noticia_detalhe.asp?. Acesso em 14/01/2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. 2004. Site Institucional. Disponível em <http://www.ibgc.org.br>. Acesso em 20/01/2004.
- KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. 2003. Sinopse contábil. Disponível em <http://kpmg.com.br>. Acesso em 18/02/2004.
- MACHADO, S.L. 2003. Aprendendo com os erros alheios. Disponível em <http://www.sergiomachado.com.br>. Acesso em 22/01/2004.
- MARTINS, G.A. e PINTO, R.L. 2001. *Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos*. São Paulo, Atlas, 92 p.
- MELO, R.H. e SIMON, R.C. Sarbanes-Oxley act: aspectos da nova lei contra fraude corporativa norte-americana de 23 de janeiro de 2002 e do regime jurídico do mercado de capitais brasileiro. Disponível em <http://www.societario.com.br>. Acesso em 06/02/2004.
- PERDIGÃO S.A. 2005. Site institucional – Form 20 F. Disponível em <http://www.perdigao.com.br>. Acesso em 26/05/2006.
- SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSIONS – SEC. 2004. Site institucional. Disponível em: <http://www.sec.gov>. Acesso em 14/01/2004.
- SILVA, C.A.T. e TRISTÃO, G. 2005. Contabilidade básica. São Paulo, Atlas, 248 p. Material suplementar para conteúdos dos capítulos 1 e 2. Disponível em: <http://www.meumundo.americaonline.com.br/tiburciosilva>. Acesso em 25/05/2006.
- SILVA, C.A.T.; CUPERTINO, C.M. e OGLIARI, P.R. 2002. Avaliando a queda de uma gigante: o caso Enron. *In: ASSEMBLÉIA DO*

CONSELHO LATINO-AMERICANO DE ESCOLAS DE ADMINISTRAÇÃO, XXXVII, Porto Alegre, 2002. *Anais...* Porto Alegre, CLADEA, CD-ROM.

Submissão: 08/06/2006

Aceite: 12/03/2007

LUCIANA DE ALMEIDA ARAÚJO SANTOS

Especialista em Auditoria e Perícia. Pesquisadora da Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (FAEPU), Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
E-mail: luciana.santos@netsite.com.br
Rua Ituiutaba, 268 Bairro Aparecida CEP 38400-614
Uberlândia - MG

SIRLEI LEMES

Doutora em Ciências Contábeis - FEA/USP. Professora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
E-mail: sirlemes@uol.com.br
Rua Francisco Antonio Oliveira, 935, ap. 303-C Bairro Santa Mônica CEP 38408-258 Uberlândia - MG